## EMENDA Nº

(à MPV n° 670, de 2015)

"Art. 4º	Dê-se ao art. 8° da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3° da Medida Provisória nº 670 de 2015, a seguinte redação:
XI – as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte." (NR)  "Art. 8º	"Art. 4°
de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do contribuinte." (NR)  "Art. 8º	1 1 0
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré- escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e pós-graduação, até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4°, §§ 1° e 2°, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;  c)	de juros na compra do único imóvel residencial destinado a moradia própria do
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré- escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e pós-graduação, até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4°, §§ 1° e 2°, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;  c)	"Art. 8°
dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré- escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e pós-graduação, até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4°, §§ 1° e 2°, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;  c)	II
<ul> <li>8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e</li> <li>9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano calendário de 2015;</li> </ul>	dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré- escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de graduação e pós-graduação, até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4°, §§ 1° e 2°, e do art. 15, inciso IV, da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007;
dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e  9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano calendário de 2015;	c)
centavos), a partir do ano calendário de 2015;	
"(NR)	
	"(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aumentar o limite de dedução de despesas com instrução na base de cálculo do Imposto de Renda. Entendemos que a supressão total desse limite pode criar distorção, já que o Estado poderia ficar obrigado a financiar a educação de uma criança que estuda em uma escola caríssima. Entretanto, hoje, o máximo que as famílias conseguem

recuperar não chega a R\$ 1 mil, valor irrisório ao considerarmos que o valor anual médio que o Estado brasileiro investe por aluno da educação básica pública é de cerca de R\$ 2.300.

Por esse motivo, apresentamos essa emenda, que reproduz o texto proposto no PLS 538, de 2013, de autoria do nobre senador Eunício Oliveira. A emenda assegura aos pais retorno que aproxime dos valores mínimos gastos pelo estado com cada estudante no ensino público. Nada mais justo, pois quando a família se esforça para proporcionar aos filhos o ensino privado, o estado deixa de gastar um valor igual ou maior.

Dessa maneira, por considerar que a emenda tem relevância social e educacional, ademais de ser oportuna, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO